

Inquérito Civil SIG/MP n. 06.2018.00002940-2

Objeto: Apurar eventuais irregularidades na estrutura material e funcional da Vigilância Sanitária do Município de Capivari de Baixo. (Programa Fortalece VISA – Centro de Apoio Operacional do Consumidor)

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O <u>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA</u>, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Saulo Henrique Alessio Cesa, doravante denominado **COMPROMITENTE**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e 129, ambos da Constituição Federal; no artigo 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; e no artigo 5°, §° 6°, da Lei n. 7.347/85, e o **MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 83.024.687/0001-22, com sede na Avenida Ernani Cotrim, n. 187, Bairro Centro, Capivari de Baixo-SC, representado neste ato pelo Prefeito Municipal Nivaldo de Sousa, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, considerando as constatações e informações reunidas no Inquérito Civil em epígrafe, e

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (artigo 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece como direito básico dos consumidores, entre outros, a proteção da vida, saúde e segurança, bem como a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

CONSIDERANDO o artigo 198 da Constituição Federal, que dispõe

Rua João Ernesto Ramos, n. 400, Bairro Centro, Capivari de Baixo-SC – CEP 88745-000 Telefone: (48) 99114-5068 E-mail: capivaridebaixopj@mpsc.mp.br



que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (Sistema Único de Saúde);

CONSIDERANDO que o artigo 200 da Constituição Federal estabelece que "ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador [...];

CONSIDERANDO o artigo 2º da Lei n. 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), segundo o qual a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que o artigo 4º do referido diploma legal prevê que "o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e institiuções públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)";

CONSIDERANDO o artigo 6º, também da mesma lei, que incluiu no campo de atuação do SUS a execução de ações de vigilância sanitária, e que o §1º do referido artigo conceitua a vigilância sanitária como "[...] conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: I – o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e II – o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde";

CONSIDERANDO o artigo 7º, ainda da Lei Orgânica da Saúde, que prevê os princípios e diretrizes do SUS de universalidade do acesso, integralidade da atenção e descentralização político-administrativa com direção única em cada esfera do governo;

CONSIDERANDO que o artigo 17 dispõe que "à direção estadual do



Sistema Único de Saúde (SUS) compete: I – promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; [...] IV – coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços: [...] b) de vigilância sanitária [...]";

CONSIDERANDO que cabe à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) executar o serviço de vigilância sanitária (artigo 18, inciso IV, alínea "b", da Lei n. 8.080/90);

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.782/1999 define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a existência do Pacto pela Saúde/2006, que o define como "um conjunto de reformas institucionais do SUS pactuado entre as três esferas de gestão (União, Estados e Municípios) com o objetivo de promover inovações nos processos e instrumentos de gestão, visando alcançar maior eficiência e qualidade do Sistema Único de Saúde";

CONSIDERANDO que os "Planos de Ação em Vigilância Sanitária" são uma ferramenta de planejamento, em que estão descritas todas as ações que a Vigilância Sanitária pretende realizar durante um exercício, assim como as atividades a serem desencadeadas, as metas e resultados esperados e seus meios de verificação, os recursos financeiros implicados e os responsáveis e parcerias necessárias para a execução dessas ações;

CONSIDERANDO que a Deliberação n. 185/CIB/2016, da Comissão Intergestores Bipartite de Santa Catarina, estabeleceu os critérios para a construção do Plano de Ação Municipal em Vigilância Sanitária/2017-2019;

CONSIDERANDO que a Portaria de Consolidação n. 6, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, trata do financiamento das ações de vigilância em saúde e os critérios para o repasse e monitoramento dos recursos federais do componente da Vigilância Sanitária;



CONSIDERANDO que os recursos federais têm relevância estratégica na execução das ações e contribuem para que as Vigilâncias Sanitárias e gestores possam fortalecer o processo de descentralização;

CONSIDERANDO que os valores definidos, pactuados e distribuídos entre os municípios são repassados mensalmente de forma regular e automática Fundo a Fundo e serão reajustados anualmente com base na população estimada pelo IBGE;

CONSIDERANDO que os recursos federais destinados às ações de vigilância sanitária são constituídos de Piso Fixo de Vigilância Sanitária (PFVISA) e Piso Variável de Vigilância Sanitária (PVVISA);

CONSIDERANDO a responsabilidade do gestor público na administração de recursos públicos, notadamente, na sua aplicação, a fim de que seja alcançada a eficiência da atividade administrativa, traduzida no atendimento ao princípio da eficiência esculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a existência do Programa de Fortalecimento das Parcerias Administrativas para a Proteção da Saúde do Consumidor, que foi eleito pelo Conselho Consultivo do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público como prioridade para 2016-2017, e que tem como objetivo promover a articulação com os Órgãos Públicos municipais, estaduais e federais incumbidos da fiscalização dos setores regulados, cujos produtos e serviços representam riscos à saúde dos consumidores, buscando, além disso, estimular o Poder Público a constituir e a estruturar órgãos de fiscalização de produtos e serviços potencialmente causadores de riscos à saúde dos consumidores e incentivar a regularização dos fornecedores de produtos e serviços afetos à área da saúde do consumidor;

CONSIDERANDO que foram coletados dados dos órgãos de Vigilância Sanitária municipais de todo o estado de Santa Catarina, em relação à estrutura legal, física, recursos materiais, estrutura administrativa e operacional, constatando-se que o município de Capivari de Baixo não cumpriu todas as metas



previstas no Plano de Ação da Vigilância Sanitária;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com supedâneo no artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85, na Resolução n. 179/2017/CNMP e no artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ, para tanto pactuando as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente termo de compromisso de ajustamento de conduta tem por objeto a adequação do **COMPROMISSÁRIO** aos comandos constitucionais e infraconstitucionais relativos à estruturação da Vigilância Sanitária municipal;

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES:

- 1 O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cumprir e desenvolver as ações e metas estabelecidas no Plano de Ações em Vigilância Sanitária formalizado pelo Município de Capivari de Baixo;
- 2 O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a inserir nos próximos Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária (LOA) disposições que contemplem as metas e recursos necessários ao cumprimento das ações e metas estabelecidas no Plano de Ações em Vigilância Sanitária;
- 3 O COMPROMISSÁRIO compromete-se a inserir o Plano de Ações em Vigilância Sanitária em sua Programação Anual de Saúde (PAS), observando as diretrizes constantes no Plano de Saúde;
- 4 O COMPROMISSÁRIO compromete-se a detalhar no Relatório
 Anual de Gestão (RAG) os demonstrativos das ações, resultados alcançados e



aplicação dos recursos no âmbito municipal, submetido ao respectivo Conselho de Saúde, e encaminhar tal relatório a esta Promotoria de Justiça <u>até o final do primeiro</u> trimestre de cada ano;

- 5 O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a manter a estrutura necessária para a eficaz atuação da Vigilância Sanitária municipal, tanto de recursos humanos como materiais e financeiros:
- 6 O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se, a partir da assinatura deste termo, a alimentar o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (*Pharos*) de forma regular, nele incluindo todas as atividades desempenhadas e passíveis de registro;
- 7 O COMPROMISSÁRIO compromete-se a, a partir da assinatura do presente termo de compromisso, abster-se de conceder alvarás sanitários sem identificação numérica (rastreabilidade), sem prévia inspeção sanitária que constate a efetiva adequação do estabelecimento às normas regulamentares, exceto nos casos previstos na legislação específica, e sem a assinatura da autoridade competente;
- 8 O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a instaurar o devido procedimento administrativo sempre que constatada a necessidade, de acordo com a Lei Estadual n. 6.320/83, levando a efeito a aplicação das devidas penalidades, quando for o caso;
- 9 O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a colaborar nas ações (fiscalizações, vistorias, etc.) dos programas institucionais do Ministério Público do Estado de Santa Catarina desenvolvidos por esta Promotoria de Justiça;
- 10 O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a não cercear de qualquer forma o livre exercício da atividade de fiscal da Vigilância Sanitária exercendo, contudo, controle disciplinar nos casos legalmente previstos;



CLÁUSULA TERCEIRA – DA MULTA COMINATÓRIA

1 – O não cumprimento de quaisquer das obrigações pactuadas na segunda cláusula sujeitará o COMPROMISSÁRIO e seu representante signatário, Prefeito Municipal de Capivari de Baixo, solidariamente, ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia sempre que houver descumprimento de qualquer das obrigações assumidas, limitada ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por obrigação, sem prejuízo de imediata execução das obrigações;

2 – A multa deverá ser recolhida em favor do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina, instituído pela Lei Estadual n. 15.694/2011, em atenção ao disposto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85, através de boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça;

3 – A multa estipulada nesta cláusula será exigida independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o signatário constituído em mora com o simples inadimplemento;

CLÁUSULA QUATRO – DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrarem tecnicamente necessárias;

CLÁUSULA CINCO – DA POSTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O COMPROMITENTE compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor do COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, comprometendo-se, também, a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Compromisso de



Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo à sua eventual execução, caso haja necessidade:

CLÁUSULA SEXTA - DA ABRANGÊNCIA

Este título executivo não inibe ou restringe, em nenhum aspecto, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA SÉTIMA – DA FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO

EXTRAJUDICIAL

1 – Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na

esteira do artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85 e do artigo 784, inciso XII, do Código de

Processo Civil, e será submetido à homologação do Conselho Superior do Ministério

Público, conforme dispõe o artigo 9°, §3°, da Lei n. 7.347/85, o que não prejudica

sua imediata eficácia;

2 – Tratando-se o presente documento de título executivo

extrajudicial e estando preenchidos os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade,

o **COMPROMISSARIO** fica ciente da possibilidade de protesto do título em caso de

descumprimento, conforme a Nota Técnica n. 01/2014/CCO e a Circular n. 127/2014

da Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina;

CLÁUSULA OITAVA – DA ELEIÇÃO DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Capivari de Baixo/SC para dirimir quaisquer questões oriundas deste Termo de Compromisso de Ajustamento de

Rua João Ernesto Ramos, n. 400, Bairro Centro, Capivari de Baixo-SC – CEP 88745-000 Telefone: (48) 99114-5068 E-mail: capivaridebaixopj@mpsc.mp.br



Conduta:

CLÁUSULA NONA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 1 O presente acordo representa apenas garantia mínima, e não limite máximo de responsabilidade;
- 2 Este ajuste entrará em vigor a partir da data de sua celebração e terá prazo indeterminado.

Capivari de Baixo, 26 de outubro de 2020.

[assinado digitalmente]
Saulo Henrique Alessio Cesa
Promotor de Justiça

Município de Capivari de Baixo Representado por Nivaldo de Sousa

Marta Carolina Wendhausen Procuradora do Município de Capivari de Baixo

> Lucas Carvalho Mattiola Testemunha

Rosinei Alves Firmino Testemunha